



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.....

Sessão de 27 de outubro, 88
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.122

Recurso nº 51.107 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente MÓVEIS IMPAR LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR).

PIS - dedução.

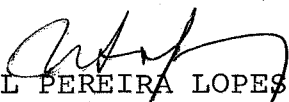
Não é devida a parcela do PIS dedução do imposto de renda cobrado através de ação fiscal, quando este seja declarado indevido no julgamento da ação respectiva.

Recurso provido.

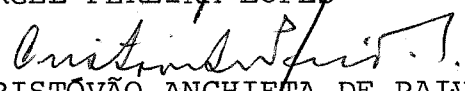
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS IMPAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIEITA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.941/000.067/87-81

RECURSO Nº: 51.107
ACÓRDÃO Nº: 101-78.122
RECORRENTE: MÓVEIS IMPAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13.941/000.066/87-19, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.920, a Administração Tributária promoveu, contra Móveis Impar Ltda, com sede em Marechal Cândido Rondon (PR), cobrança de ofício do imposto de renda e acréscimos, relativos aos exercícios de 1986 e 1987, incidentes sobre base determinada por arbitramento em função de receitas brutas declaradas e omitidas (Termo fls. 2).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se, em 26.11.87, o auto de fls. 5, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de 153,84 OTN e mais acréscimos legais, totalizando o montante de 242,28 OTN. (Demonstrativos - fls. 2/6).

Notificada do auto em 26.11.87 (fls. 5), o sujeito passivo apresenta impugnação em 22.12.87 (fls. 10). Por ela, a contribuinte salienta a caráter de reflexo da exigência, e pede seu cancelamento por entender indevida a cobrança principal, em conformidade com os argumentos expendidos na impugnação respectiva, cuja cópia é anexada de fls. 13/24.

M. L. *CAR*

Acórdão nº 101-78.122

Pela informação fiscal (fls. 33), o autuante sustenta que o presente processo é decorrente e, portanto, vinculado ao matriz. Como ali pediu a manutenção do feito (fls. 28/32), o mesmo requer neste reflexo.

A decisão de 1ª instância, prolatada no processo principal (fls. 34/52, deste), deu provimento parcial à impugnação para excluir o arbitramento sobre as receitas declaradas do exercício de 1987, mantido, porém, o arbitramento sobre as receitas omitidas neste exercício e todas as receitas do exercício de 1986. Em sintonia com esse julgamento, emitiu quanto ao PIS, a decisão de fls. 53/56, onde ajustou a exigência ao crédito mantido no feito matriz.

Intimada da decisão em 23.6.88 (fls. 56), a autuada interpõe recurso em 20 de julho seguinte (fls. 58), em cujo arrazoadado sustenta a improcedência da cobrança, em face do recurso apresentado no feito matriz e aqui anexado de fls. 60/75.

Pede a reforma da decisão, com o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.122

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

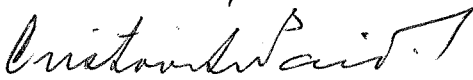
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela do Fundo de Participação do Programa de Integração Social obtida por dedução do imposto de renda devido nos exercícios de 1986 e 1987 apurado em ação fiscal processada sob o nº 13.941/000.066/87-19, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 92.920.

Ocorre, porém, que pelo acórdão nº 101-78.085, desta Câmara, que julgou aquele recurso, foi dado provimento ao apelo, uma vez que se entendeu improcedentes os arbitramentos dos lucros tanto do exercício de 1986, quanto de 1987.

Assim, e tendo em vista a tranquila jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando, ainda, a inexistência de circunstâncias neste processo que invalidem esse princípio, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em face do que ficou decidido no julgamento do recurso nº 92.920, interposto no feito matriz.

É o meu voto. *M.*


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR